

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE E AUTORIDADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 03/2020 - SEMED

COM CÓPIAS PARA O MPE E TCE

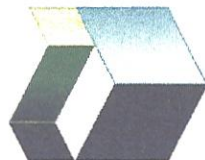
**RS ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador, que a esta subscreve, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do art. 109, I, "a" da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Decisão desta comissão que em ata interna apresentou resultado de habilitação do processo licitatório supramencionado, onde inabilitou a empresa ora recorrida sob o fundamento no art. 9°, inciso III da Lei n° 8.666/93, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recebido  
24/10/2020  
12:04  
Viviane Romão

**RS** ENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N° 877 - Tianguá/CE  
Cep.: 62.329-900 - (86) 3671.1234  
CNPJ.: 034340440001-18 | rs.engenharia@hotmail.com

*[Handwritten signature]*



## Dos Fatos e Fundamentos

No dia 15 de junho do corrente ano, foi realizada sessão para participação de empresas interessadas para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO, sob a disciplina da Concorrência Pública nº 03/2020 - SEMED.**

Em ata interna também realizada no dia 15 de junho, esta comissão julga a habilitação do certame, declarando ao final pela **POR INABILITAR A EMPRESA ORA RECORRENTE** e outros licitantes, apresentando como fundamentação para inabilitação da empresa recorrente os mesmos argumentos apresentados na Tomada de Preços nº 05/2020 – SEINFRA, na Tomada de Preços nº 01/2020 – SETAS e Tomada de Preços nº 02/2020 – SEMED que, inclusive, foram objeto de Mandado de Segurança com pedido de **LIMINAR DEFERIDO** para suspender os certames até julgamento final do *Mandamus*.

Por oportuno, é cediço dizer ainda dos conflitos de julgamento por esta comissão, vez que em alguns certames julga pela **HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, e em outros certames, julga pela inabilitação, como foi o caso do presente certame.

Com a permissa vênua, esta comissão gera uma insegurança jurídica em suas decisões pois parece julgar por oportunidade e não baseado em fundamentos consistentes, inclusive existindo decisões liminares com suspensão de certames pelo judiciário.

Desta feita, como apresentado em ata interna, funda-se em sua decisão em um mandado de segurança na qual foi negado o pedido liminar, sem, contudo, verificar que **EXISTEM DECIÇÕES LIMINARES VIGENTES SUSPENDENDO PROCESSO LICITATÓRIOS** sob a mesma fundamentação.

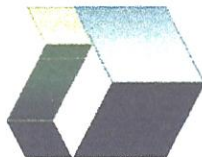
Destarte, existe parecer da procuradoria municipal na **CONCORRÊNCIA Nº 02/2020** que inclusive o objeto licitado é o mesmo do presente, ou seja, a construção de uma quadra poliesportiva, e que neste parecer, a procuradoria opina pela **HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE** fundamentando, inclusive, nas decisões liminares que estão vigentes.

Vale dizer ainda que os recursos impetrados (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0625541-46.2020.8.06.0000) pelo Município de Tianguá no Egrégio Tribunal de Justiça contra as duas decisões liminares FORAM REJEITADOS O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DAS DECIÇÕES LIMINARES, OU SEJA, AS DECIÇÕES LIMINARES DO JUÍZO DE 1º GRAU SE MANTEM, ATÉ DECISÃO DA COLETA TURMA DAQUELA CORTE.

Segue decisão do Eminentíssimo Desembargador:

Órgão: JUDICIÁRIO  
Vara: 1ª Câmara de Direito Público  
Cidade: FORTALEZA  
Página: 93 Edição: 2397 Código: 9370007  
Nº Processo: 0625541-46.2020.8.06.0000 Boletim:  
SEM NOTA  
DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público  
Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**





Nº 0625541-46.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Tianguá - Agravante: Município de Tianguá - Agravado: RS Engenharia Ltda EPP -- Em assim sendo, entendo que não está configurado o requisito previsto no § único do art. 995 do CPC que permite a suspensão da eficácia da decisão de primeiro grau atinente à probabilidade de provimento do recurso, que, por sua vez, se relaciona com o fumus boni juris e à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), embora seja possível perceber que a não continuidade do certame cause atraso na escolha do licitante vencedor, na contratação e no início da obra, embargo este que não foi causado pelo Judiciário. **Isto posto, denego o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, sem prejuízo de reavaliação posterior quando do julgamento de mérito. Formado o contraditório recursal, já determinado anteriormente, abra-se vista dos autos à d. PGJ. Expediente necessário. Fortaleza, **15 de junho de 2020**. **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** Relator (grifamos)

De toda sorte, se verifica, com os muitos julgamentos desta comissão e sob orientação da procuradoria municipal, a completa falta de coesão e de entendimento em realizar seus julgamentos, pois em alguns certames, inclusive alguns com decisões liminares já vigentes, julga pela inabilitação e em outros processos licitatórios julga pela **HABILITAÇÃO, COMO FOI O CASO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 e Concorrência Pública nº 03/2020 ambas da secretaria municipal de educação.**

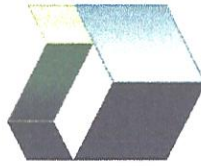
É de se destacar ainda, **que EXISTE AINDA VIGENTE, DECISÃO LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº nº0050454-10.2020.8.06.0173**, que, inclusive, está mencionado na decisão por HABILITAR a recorrente na Concorrência nº 02/2020, que, como já dito acima, a **Decisão interlocutória do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo município, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, MANTENDO VIGENTE A DECISÃO PROFERIDA!!!**

De modo que não pode esta comissão brincar de realizar julgamentos tendo como fundamento um ou outra decisão em mandado de segurança interposto pela recorrente, **DEVE SIM SEGUIR A UMA DECISÃO AINDA VIGENTE E QUE EM SEDE DE RECURSO FOI NEGADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, MANTENDO DECISÃO DO JUÍZO A QUO.**

Sob os mesmos argumentos a comissão decide por inabilitar a empresa com o frágil e ilegal fundamento no Art. 9º, inciso III da lei de licitações para INABILITAR a empresa recorrente.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 9º da lei nº 8.666/93:

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**



I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários

Novamente, se revela ilegal a inabilitação, não trazendo nenhum fato ou fundamento novo que se revele ou se mantenha a inabilitação.

A vasta interpretação doutrinária sobre a restrição em ampliar o elenco de impedimentos entende que fere o princípio da legalidade e sua extensão, o princípio de competências, bem como o princípio da livre iniciativa e da própria dignidade humana, por razões que, em suma, exprimem o direito de todo cidadão em participar de licitações públicas, desde que cumpridos os rigorosos requisitos legais, o que foi o caso.

Nessa esteira, o brilhante mestre Uadi Lamego Bulos assim entende:

**O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno.**





Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Logo, a ampliação do rol de impedimentos está, desde logo, vetada pelo princípio da legalidade, o qual informa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sena em virtude de lei” (art. 5º, II da CF). Assim, em não havendo expressa previsão do parentesco no rol do art. 9º da Lei de Licitações, por força do princípio da legalidade, não seria possível ampliar o elenco de impedimentos para alcançar o parentesco, inclusive este sendo em quarto grau na colateral.

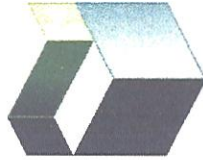
Nesse *interin*, o postulado da dignidade da pessoa humana é feito sobre o fundamento de que não se pode imputar a pecha de ímprobo, de imoral a alguém tendo como base tão somente uma presunção *contra legem*, sob pena de malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, III da nossa Carta maior.

Já sob a ótica do princípio da livre iniciativa, vem o entendimento que escoimar a participação de empresa interessada pelo simples fundamento de parentesco, mesmo este em quarto grau na colateral, e excluir do mercado a empresa agravada e proibindo sua participação em seu ramo de atividade, o que não pode prosperar decisão administrativa que anule o exercício da atividade da empresa agravante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União na oportunidade de julgamento da Decisão nº 603/97, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, publicada no Diário Oficial da União de 07.10.1997, p. 22.499, bem como o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2005), *in verbis*:

“Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O edital, no vol. 1, às fls. 2951/2958, não vedou a participação de cooperativa no certame. e, tampouco há impedimento legal, pois o texto do art. 9º,II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório - não inclui a cooperativa. **A regra do art. 9º, da Lei nº8.666/93 deve ser interpretada restritivamente**, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII e 174, §2º. (grifamos)

De modo que tem se firmado ao longo dos anos entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual, ante a falta de expressa vedação legal, os princípios da legalidade, livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana devem prevalecer, concluindo-se que só a participação de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores, mesmo que, em alguns casos detenham parentesco até 3º grau, não constituem qualquer tipo de antijuridicidade que culmine com a exclusão do certame empresa lícita em concorrer e oferecer a melhor proposta para o município, primando pelo princípio da proposta mais vantajosa para o ente licitante.



A Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte, apresenta casos onde se configura nepotismo, vejamos:

**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifamos)**

Analisando ainda os acórdãos prazidos por fundamentação, vê-se nitidamente a distorção dos fatos, e mais, resta claro e evidente que inexistente similaridade nos fatos julgados pela corte de contas o TCU com o caso em exame.

O acórdão nº 19/2013 tem a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. MUDANÇA ILÍCITA DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUGA AO REGULAR CERTAME LICITATÓRIO. **SERVIDOR DA ENTIDADE FIGURAVA COMO SÓCIO DA CONTRATADA.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. MULTA (grifamos)

Veja douta Comissão, a distorção apresentada nos fatos com o fim de induzir em erro esta comissão para realizar inabilitação sem qualquer parâmetro legal, pois o julgado que teve a ementa acima transcrita refere-se a caso onde um servidor da entidade figurava como sócio da empresa contratada, o que em nada tem de similaridade com o caso em apreço.

Deve esta comissão verificar com maior retidão os fatos apresentados em pareceres que destoam da realidade e não traz fundamentos que promovam a legalidade da inabilitação apresentada.

Mais adiante, no mesmo parecer apresenta o acórdão 1941/2013 vem com a ementa, *in verbis*:

**Ementa**

DENÚNCIA. PARTE DAS OCORRÊNCIAS NÃO SUJEITAS À JURISDIÇÃO DO TCU. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO PAI DO PREFEITO.** AUDIÊNCIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG) E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

Extrai-se da ementa apresentada, no caso apreciado, de uma contratação onde o Pai do prefeito figurava como sócio da empresa licitante, fato este em total dissonância com o caso em análise, o que nos leva a crer que o parecer emitido busca, tão somente, manter a





inabilitação da empresa recorrente sem apresentar fatos e fundamentos jurídicos que mantenham o entendimento firmado no final do aludido parecer.

Ademais, a fundamentação trazida no julgamento do recurso administrativo interposto, não tem nenhum amparo legal, seja na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, seja em lei infraconstitucional, ou até mesmo em nossa Carta Magna de 1988, pois nestas cartas legais não trazem nenhum impedimento para contratação de parentes que mantenham parentesco de 4º grau na colateral, reforçados ainda com a inexistência de proximidade entre os “parentes”.

Nesse sentido a Suprema Corte assim decidiu:

“É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. **No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]. É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco” RE 423.560 (grifamos).**

Se extrai do julgamento acima do Supremo Tribunal Federal que inexistente impedimento legal para participação de empresa cujo administrador mantenha vínculo de parentesco, e ainda reforça esta tese, no caso em exame, do grau de parentesco do administrador da empresa impetrante com o Sr. Secretário Municipal, ou seja parentesco de 4º grau na colateral que inclusive não é atingido pelos diversos julgados sobre NEPOSISMO, o que é desnecessário discorrer sobre este ponto.

De toda sorte, no caso em exame, o Presidente e a comissão de licitação apresentaram fundamentação do Art. 9º, III da lei de licitações e que, extraindo entendimento da Corte Suprema, não se pode excluir do certame empresa participante sob este fundamento.

Em julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, prejulgado 403 assim se manifestou:

o Prejulgado 403 deste Tribunal:



[...]

É permitida a participação direta ou indiretamente em processo licitatório, do cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, exceto quando expressamente vedada em lei municipal própria, a exemplo da Lei Orgânica do Município de São Carlos, integrante da Associação consulente. Processo: CON-TC0082905/70

Neste julgado, a impossibilidade de participação em certames licitatórios não alcança o caso concreto pois inexistente qualquer impedimento legal inclusive pelo GRAU DE PARENTESCO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LICITANTE COMO O SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA que no caso em apreço não é o ordenador de despesas, TAMPOUCO COM O VICE PREFEITO, inexistindo ainda qualquer impedimento na Lei Orgânica do Município.

Ademais, é imperioso destacar, mais uma vez, que inexistente na LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, como dito acima, qualquer impedimento nesse sentido, onde, se assim contivesse, os parentes com grau de consanguinidade e afins com maior proximidade, como os de 1º e 2º graus não poderiam participar da administração, o que não ocorre no município de Tianguá e que estão inseridos na linha de julgamento da Suprema Corte na Súmula Vinculante nº 13.

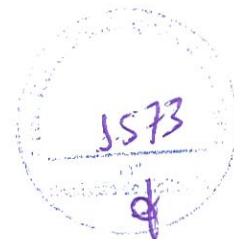
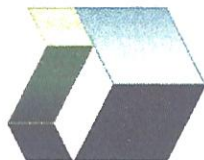
O Tribunal de Contas de Minas Gerais assim ementou:

**EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR — VENCEDOR DO CERTAME — PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL E POR AFINIDADE ATÉ TERCEIRO GRAU DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — CONTRATAÇÃO — AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL — LEI N. 8.666/93 — DEMONSTRAÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — POSSIBILIDADE.**

**Não há impedimento legal à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos**, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Consulta nº 862.735, Relator: Cons. Sebastião Helvecio, 2012).

Na consulta nº 862.735 acima, o Conselheiro Relator corroborou com o entendimento que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório, mas orientou que demonstrado que não houve ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade, para que não haja questionamento de conduta nociva à condução do certame, fatos estes que devem vir esposados e demonstrados na fundamentação pela Administração o que não corresponde com os fatos motivadores da exclusão da empresa agravada do certame pela Comissão de Licitação.





Em seu parecer ainda reitera: "Contratação de parentes de prefeito mediante procedimento licitatório trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau"

Consignou ainda que em respostas às consultas nº 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, o Tribunal Pleno decidiu por: "**não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93.**"

O referido Conselheiro do Tribunal de Contas Mineiro, posiciona-se fundamentado no princípio da legalidade, entendendo que não há proibição expressa na Lei de Licitação, vedando a participação do licitante parental, apesar de sua preocupação em ofensa aos princípios da referida lei.

Nesse sentido o Resp. nº 1245765 do STJ assim julga:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

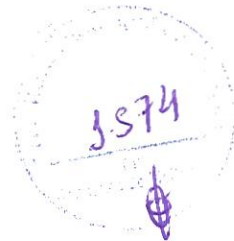
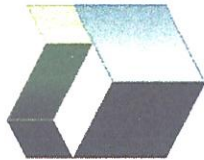
1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.(...)

7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia – conforme consignado no próprio acórdão recorrido – deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado.

9. Dá porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada.(...)

11. Na verdade, na hipótese em exame – lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que,



somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.(...)

14. Recurso especial provido.”

Desta feita, não se pode imaginar a exclusão de uma empresa apta a participar do certame pelo único motivo de apresentar em seu quadro societário sócio que detém vínculo de parentesco em quarto grau na colateral com o secretário Municipal de Infraestrutura do Município.

No julgamento do Mandado de Segurança interposto pela empresa recorrente com o fim maior em fazer valer a lei e manter sua participação nos certames onde esta comissão insiste em inabilitar a empresa ora recorrente, vinculada a parecer da procuradoria desprovido de qualquer amparo legal, o Douto Juiz é enfático em demonstrar que inexistente plausibilidade tanto no parecer do procurador como desta douta comissão, e nos permitimos transcrever trechos do julgado, senão vejamos:

Processo nº: 0050454-10.2020.8.06.0173

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível**

Classe: **Mandado de Segurança**

Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Impetrante: **Rs Engenharia Ltda Epp**

Impetrado: **Secretário Municipal de Infraestrutura e outros**

A meu ver, a circunstância de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de parentesco colateral de quarto grau, por si só, não autoriza a presumir que o referido agente político esteja a participar indiretamente do certame licitatório, mormente quando não há qualquer outro indício de favorecimento indevido, fraude ou burla ao caráter competitivo do procedimento. (grifamos)

Continua:

Parte significativa da doutrina defende que o rol de impedimentos expresso no art. 9º da Lei de Licitações é taxativo e, portanto, não deve ser ampliado por interpretação analógica. Incidiria, no particular, o princípio hermenêutico segundo o qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente.